

Consulta leis

Tipo: LEI ORDINÁRIA
Situação: Em Vigor
Data da Lei: 21/09/2020 **Início Vigência:** 21/09/2020
Autores: WENDER LUCIANO ARAÚJO SILVA
Assuntos:
Arquivos: [Anexos Lei nº 1.318.pdf \(Anexos Lei nº 1.318.pdf\)](#)
Projeto de Lei:

Exibir texto compilado



Município de Gurinhatã MINAS GERAIS

LEI ORDINÁRIA Nº 1.318

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2.021 DO MUNICÍPIO DE GURINHATÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURINHATÃ-MG, por seus representantes legais, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Gurinhatã - MG para o exercício de 2021 nos termos dessa Lei.

§1º. Para a elaboração dos orçamentos de que trata o caput desse artigo deverão também ser observados os dispositivos pertinentes constantes da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Gurinhatã-MG, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e outras normas que disponham sobre o processo de elaboração orçamentária.

§2º. As diretrizes gerais tratadas nessa lei compreendem:

- I- as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos fiscal e de seguridade social;
- III- as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social e suas alterações;
- IV- as condições e exigências para transferência de recursos a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado;

V- as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI- as disposições sobre alterações na Legislação e nas despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII- as disposições sobre alterações na Legislação tributária do Município;

VIII- o equilíbrio entre a receita e a despesa;

IX- os critérios e formas de limitação de empenhos;

X- as disposições gerais sobre orçamento de 2021.

Art. 2º. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento para o exercício de 2021 deverá obedecer à disposição constante do Anexo de Unidades Orçamentárias que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária, na forma do Anexo I e ao § 1º do art. 1º da Lei 101/2000; que pressupõe ação planejada, transparente, com prevenção de riscos, correção de desvios e que visem ao equilíbrio entre a receita e a despesa, mediante o cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. At. 4º. A proposta orçamentária, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa em face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo a um processo de planejamento permanente e compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta.

II- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

§ 1º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até 31 de julho de 2.020.

Art. 5º. A Lei Orçamentária dispensará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, atenção aos princípios de:

I- prioridade de investimentos relacionados com programas sociais;

II- austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 6º. Integram esta Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei 101/2000 que deverão ser utilizados como ferramentas de avaliação de resultados na execução orçamentária e financeira do Município.

Art. 7º. Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2.020, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I- pessoal e encargos sociais;

II- serviço da dívida;

III- outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês;

IV- despesas de capital, à razão de 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) dos valores constantes do projeto de lei para essas despesas.

CAPÍTULO II PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 8º. As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2021 estão em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018 a 2021.

§1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2021 serão destinados às prioridades e metas estabelecidas no anexo de metas e prioridades referido no caput deste artigo, não se constituindo, todavia, em limite à inserção de outros programas desde que esses constem no Plano Plurianual ou em Lei que altere e não prejudiquem as metas fiscais estabelecidas no Anexo I dessa Lei.

§2º. Na ocorrência da inserção de outros programas na forma do parágrafo anterior, o Poder Executivo justificará tal inserção na Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

§3º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021 será dada maior prioridade:

I- à promoção humana e melhoria da qualidade de vida da população, buscando combater a exclusão e as desigualdades sociais;

II- à atenção no atendimento à criança e ao adolescente;

III- à eficiência, eficácia e transparência na gestão dos recursos públicos;

IV- ao desenvolvimento da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade;

V- às ações que vissem garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços de saúde enfatizando a prevenção;

VI- continuidade de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária.

CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DO SEGURO SOCIAL

Art. 9º. Os orçamentos fiscal e de seguridade social do Município de Gurinhatã-MG conterão a previsão de receitas e a fixação das despesas destinadas às categorias de programação dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as entidades de sua Administração Indireta.

Parágrafo único. A categoria de programação de que trata esta Lei será identificada na Lei Orçamentária de 2.021 por meio da conjugação de um programa com seus respectivos projetos, atividades ou operações especiais e suas unidades de medidas e metas físicas e financeiras.

Art. 10. Para as classificações orçamentárias abrangendo os conceitos e códigos de função, subfunção, projeto, atividade, operação especial, receita e despesa deverão ser utilizadas a Portaria STN nº 42/1999, a Portaria STN nº 163/2001 e suas alterações posteriores, Portaria Conjunta STN/MPOG nº 2/2007 e a Lei nº 4.320/1964.

§ 1º. Na elaboração e execução da lei orçamentária anual para 2021 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

§ 2º. Os códigos dos programas, projetos, atividades e operações especiais a serem inseridos na Lei Orçamentária para 2021 serão os mesmos definidos no Plano Plurianual 2018-2021 do Município.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária para 2021 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2020 e seu conteúdo e forma obedecerão ao disposto nos artigos 2º ao 7º e o 22 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo do disposto no artigo anterior dessa Lei.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 12. A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2021, e a sua execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13. A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício em que se elaborará o referido projeto.

Art. 14. Na necessidade de limitar o empenho e a movimentação financeira em função do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo tomará as seguintes medidas:

I- apuração do montante a ser limitado;

II- definição do percentual de contingenciamento a ser aplicado sobre o orçamento;

III- determinação das categorias de programação que sofrerão as contingências, observando o disposto no

parágrafo único deste artigo;

IV- edição e publicação de decreto disposto sobre o limitação de empenho e movimentação financeira em até 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre;

V- notificação formal ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, informando o valor correspondente à sua limitação, especificando-se os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas.

Parágrafo único. Não compõem a base contingenciável as categorias de programação referentes:

I- às obrigações constitucionais e legais do município, até seus respectivos limites;

II- às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

III- às despesas custeadas com recursos do FUNDEB;

IV- às despesas custeadas com recursos de convênios, contratos de repasses ou instrumentos congêneres, incluindo a contrapartida financeira do Município;

V- às despesas com pessoal e seus encargos sociais; e,

VI- os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 15. A Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2021 conterà autorização ao Executivo para:

I- realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita, para atender a insuficiência de Caixa;

II- abrir créditos suplementares às dotações do presente orçamento, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) da despesa fixada;

III- utilizar o "superávit" financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, como recursos à abertura de crédito adicional;

IV- anular, total ou parcialmente, dotações do presente orçamento, bem como, utilizar o excesso de arrecadação como recurso à abertura de créditos adicionais;

V- alterar recursos orçamentários entre Fontes de Recursos compatíveis, dentro de uma mesma Dotação Orçamentária, sem onerar o limite disposto no inciso II, deste artigo;

VI- criar novas Fontes de Recursos.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, II, III e V deste artigo será efetuado por meio de decreto do Poder Executivo e anexando, quando for o caso, as justificativas que embasaram as alterações orçamentárias.

Art. 16. A Lei Orçamentária de 2021, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão novos projetos se:

I- houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do Patrimônio Público;

III- os recursos alocados forem destinados a contrapartidas de recursos Federais, Estaduais ou de operações de crédito, com objetivos de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles, discriminados ou não na Lei Orçamentária de 2021, cuja execução físico-financeira para sua conclusão irá ultrapassar o exercício de 2021.

Art. 17. O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 18. O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 19. A lei orçamentária conterà reserva de contingência constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas dotações, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 21. Deverão acompanhar a Lei Orçamentária para o exercício de 2021 os seguintes demonstrativos:

I- demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas (anexo 1 da Lei 4.320/64 e adendo II da Portaria SOF nº 8/1985);

II- resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas (anexo 2 da Lei 4.320/64 e adendo III da Portaria SOF nº 8/1985);

III- demonstrativo da despesa por categoria Econômica, grupos de natureza de despesa e modalidade de aplicação em cada unidade orçamentária (anexo 3 da Lei 4.320/64 e adendo III da Portaria SOF nº 8/1985);

IV- programa de trabalho (adendo 5 da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);

V- demonstrativo da Despesa por funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais (anexo 7 da Lei 4.320/64 e adendo 6 da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);

VI- demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas, conforme o vínculo com os recursos (anexo 8 da Lei 4.320/64 e adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);

VII- demonstrativo da despesa por órgãos e funções (anexo 9 da Lei 4.320/64 e adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);

VIII- quadro demonstrativo da despesa - QDD com fontes de recursos;

IX- demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscais, investimentos das empresas e da seguridade social (art. 165, § 5º da Constituição Federal);

§1º. Os Orçamentos das Autarquias que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciará suas receitas e despesas, conforme disposto no caput deste artigo.

§2º. A política remuneratória dos serviços públicos, na forma da lei, dar-se-á com base em reajustes gerais e/ou em aprovação de tabelas salariais dos planos de carreiras específicos, obedecendo aos limites constitucionais.

Art. 22. A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§1º. Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação dos débitos apresentados até 1º de julho de 2020, com valores atualizados até a referida data, de acordo com o §1º do art. 100 da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, especificando por grupo de despesa:

- I- o número do precatório;
- II- o tipo de causa julgada;
- III- a data de autuação do precatório;
- IV- o nome do beneficiário;
- V- o valor do precatório a ser pago.

Art. 23. Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24. De acordo com o art. 17, da LRF, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo único. O Anexo-Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesa de caráter continuado.

CAPÍTULO V TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Art. 25. As contribuições, os auxílios e as subvenções sociais somente poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, desenvolvimento sustentável e econômico, assistência social, saúde, educação, esporte e de gestão pública; e ainda, para consórcios públicos.

§1º. No caso das subvenções sociais a concessão deverá observar adicionalmente o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/1964, bem como as disposições da Lei 13.019/14 e ainda a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei 9.724/93 no que couber.

§2º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput desse artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I- plano de trabalho, assinado pelo representante legal, descrevendo e quantificando as ações desenvolvidas e a desenvolver;

II- atestado de seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS se for o caso;

III- cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria registrada no cartório pertinente;

IV- aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior, se for o caso;

V- estar registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com a legislação vigente.

§3º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§4º. A inclusão e a execução de créditos orçamentários na Lei Orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais destinados às concessões constantes do caput deste artigo dependerão ainda da aprovação da lei disposta, no mínimo sobre:

I- autorização para a concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais;

II- as finalidades de cada concessão;

III- identificação dos beneficiários e valores máximos a serem concedidos;

IV- os critérios de seleção dos beneficiários, sem prejuízo do disposto no §2º deste artigo;

V- a necessidade de assinatura de convênio como condição para efetivação da concessão;

VI- a prestação de contas, pela entidade beneficiada, dos recursos recebidos.

Art. 26. Quando o auxílio tiver como beneficiário a pessoa deverá ser aplicado o disposto no § 4º do art. 13 dessa Lei, especificamente os seus incisos I, II, IV e VI.

Art. 27. A inclusão, na Lei Orçamentária de 2021, de transparência de recursos para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, devidamente motivados, se seja atendido o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. A transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, inclusive da Administração Indireta Municipal, a título de cooperação, subvenção, auxílio ou congêneres, dependerá de:

I- específica autorização legislativa;

II- previsão de recursos orçamentários;

III- prestação de contas pela entidade beneficiada;

IV- situação de regularidade fiscal da entidade beneficiada e

V- previsão orçamentária de contrapartida pela entidade beneficiada.

Art. 29. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação desde que haja lei autorizando, celebração do respectivo convênio, ajuste, acordo ou congêneres e crédito orçamentário próprio.

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 30. Os orçamentos das entidades autárquicas e fundações observarão na sua elaboração as normas da Lei 4.320/64 de março de 1964, quanto às classificações a serem adotadas as suas receitas e despesas.

Art. 31. Na elaboração dos orçamentos das autarquias e fundações, serão observadas as diretrizes específicas de que trata este Capítulo.

Art. 32. As receitas e os gastos das entidades mencionadas neste capítulo serão estimados e programados de acordo com as dotações previstas no orçamento central.

Parágrafo único. Nas estimativas das receitas e dos gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar a produtividade das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.

Art. 33. Na programação de seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes do Capítulo II.

CAPÍTULO VII DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34. A Lei Orçamentária de 2021 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a despesas de capital, observando:

I- o limite previsto no art. 167, III da Constituição Federal;

II- as condições e limites estabelecidos pela Resolução do Senado nº 43/2001;

III- as condições de contratação previstas no art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. A Lei Orçamentária de 2021 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito por antecipação de receita, observando o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36. As despesas com pessoal constante da Lei Orçamentária de 2021, deverão observar o disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 37. Para fins do disposto no inciso V, do

parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 serão permitidas a contratação de horas-extras apenas quando for destinada a atender necessidades emergenciais.

Art. 38. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei específica, poderão em 2021:

I- criar cargos, funções;

II- alterar a estrutura do plano de carreiras e demais normas na área de pessoal e recursos humanos do município;

III- corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores;

IV- conceder vantagens nos termos do estatuto;

V- admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei.

§1º. Os recursos para despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2021.

Art. 39. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de janeiro de 2021 o Projeto de Lei de Revisão dos Servidores para 2021, que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a qual corresponderá, pelo menos, ao índice oficial de apuração do acúmulo inflacionário acumulado nos doze meses de 2020.

§ 1º. A revisão anual dos servidores públicos municipais para o ano de 2021 será concedida a partir de 1º de janeiro de 2021.

CAPÍTULO IX ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 40. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária de 2021 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e aumento das receitas próprias.

Art. 41. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I- atualização da planta genérica de valores e do cadastro imobiliário do Município;
- II- revisão e atualização da legislação aplicável aos tributos municipais;
- III- revisão e atualização da legislação sobre o uso e ocupação do solo;
- IV- implantação da fiscalização sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V- revisão das isenções concedidas sobre os tributos municipais.

Art. 42. A renúncia sobre as receitas municipais somente poderão ser concedidas por meio de lei autorizativa e:

- I- atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II- ter como objetivo o desenvolvimento econômico do Município, o apoio às atividades culturais ou beneficiar pessoas de baixa renda.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2021 e os seus anexos serão feitos mediante a afixação em quadro de editais na sede da Prefeitura, e publicados no site do município imediatamente após sua sanção.

Art. 44. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com os governos Federal, Estadual e de outros municípios, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização ou serviços de competência ou não do Município, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.